



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.773

Recurso n.º - 90.899 - IRPJ - EX: DE 1986  
Recorrente - MATERNAL - INSTITUTO DE TOCGINECOLOGIA E PATOLOGIA MAMÁRIA S/C LTDA.  
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR)

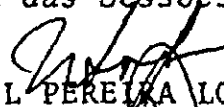
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. - Os Lucros considerados disfarçadamente distribuídos, caracterizados por empréstimos contratados pela pessoa jurídica com seus sócios, devem ser deduzidos dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para e feito de correção monetária do patrimônio líquido.

Recurso conhecido e não provido.

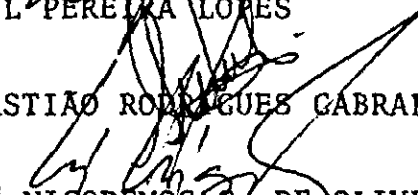
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERNAL - INSTITUTO DE TOCGINECOLOGIA E PATOLOGIA MAMÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1987.

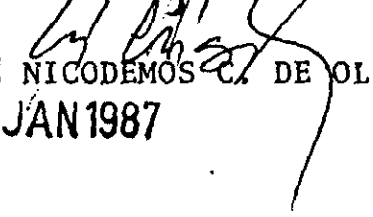
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA  
29 JAN 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,  
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,  
LÓRGIO RIBEIRO,  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e  
RICHARD ULRICH KREUTZER

RECURSO Nº 90.899

ACÓRDÃO Nº 103-07.773

RECORRENTE: MATERNAL - INSTITUTO DE TOCOGINECOLOGIA E PATOLOGIA MA  
MÁRIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATERNAL - INSTITUTO DE TOCOGINECOLOGIA E PATOLOGIA MAMÁRIA S/C LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 76.933.811/0001-07, foi notificada, em 23.6.86, de lançamento suplementar conforme documentos de fls. 29 a 32, tendo em vista que restou apurada distribuição disfarçada de lucros, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (padrão monetário anterior), em razão de empréstimo efetuado pela mencionada empresa a seu sócio Sr. Luiz Roberto de Almeida Pinto, conforme consta do livro Diário nº 03, às fls.440, lançamento contábil de 05.12.84.

Dentro do prazo prorrogado nos termos do inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, foi apresentada impugnação ao lançamento tributário com a contribuinte se escudando nos argumentos abaixo resumidos:

- a) o empréstimo foi realizado sob o abrigo do disposto no § 1º do artigo 367 do RIR/80;
- b) em obediência ao comando legal incerto no citado dispositivo, foi realizada a <sup>opu</sup> operação de mútuo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com juros e correção monetária;
- c) no período-base de 01.7.84 a 30.6.85 foram cobrados, e com o consequente oferecimento à tributação, encargos no valor de Cz\$ 599,50.

Contestadas as alegações da contribuinte, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, restando mantida a exigência do crédito tributário conforme fundamento resumido nesta ementa:



Acórdão nº 103-07.773

"Exercício de 1986 - Após o advento do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ser deduzido dos lucros acumulados, para fins de correção monetária do patrimônio líquido, o valor dos contratos de mútuos, celebrados entre a empresa e seus sócios.

Impugnação improcedente."

Dentro do prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho, sustentando em resumo que:

- a) não se verificam os pressupostos caracterizados da apontada distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que o sócio mutuário pagou aquele empréstimo dentro do prazo pactuado, com o retorno do numerário ao caixa da empresa, acrescido dos rendimentos correspondentes;
- b) não se tratou, pois, de uma saída definitiva de numerário, que pudesse importar em distribuição de lucros;
- c) caso fosse intenção distribuir lucros, não haveria justificativa para considerar 84% do lucro então existente distribuído a um sócio que participa de apenas 21,8% do capital social;
- d) por ocasião do encerramento do período-base, em 30 de junho de 1985, o sócio não possuía qualquer débito para com a sociedade, conforme comprovam os documentos acostados aos presentes autos;
- e) o fato gerador do imposto de renda não é do tipo instantâneo, mas complexo, segundo lições de Amílcar de Araújo Falcão, Fábio Fanucchi, Buhlões Pedreira e outros tributaristas pátrios;
- f) nos tributos de fato gerador complexo, é tri

Acórdão nº 103-07.773

butável o resultado apurado no final do período de tempo (ano-base), levando-se em consideração os suscesivos acontecimentos ocorridos dentro do período-base, do que resulta que somente o saldo devedor do sócio, existente no encerramento do período, é que seria considerado como lucro distribuído;

g) outro aspecto da questão retira ao fisco o direito ao lançamento questionado, qual seja o fato de na declaração de rendimentos constante do processo, verifica-se que a recorrente tem sistematicamente diferido o lucro inflacionário;

h) se procedente a pretensão fiscal de tributar esse lucro, forçoso seria admitir que ele teria de seguir o mesmo tratamento daquele lucro inflacionário que foi diferido, vez que a empresa optou por seu diferimento, apenas ocorreu a retificação do valor a ser diferido:

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, as argumentações expendidas pela recorrente comportam duas modalidades de análise: uma quanto à ocorrência da hipótese de distribuição disfarçada de lucros e a consequente exclusão, no cálculo da correção monetária do patrimônio líquido, da importância mutuada; outra relativa ao

7.

8

direito de diferimento do lucro inflacionário apurado.

No que se refere ao primeiro aspecto da abordagem, entendo que a autoridade recorrida aplicou com acerto a legislação de regência, fundamentando-se, inclusive, de forma a não deixar dúvidas quanto à legalidade da tributação.

Com efeito, é incontroverso que a pessoa jurídica tenha efetuado empréstimo a seu sócio no valor de Cz\$ 10.000,00, em 05.12.84, quando dispunha de Cz\$ 12.092,98 de lucros acumulados. Também não se discute que a citada quantia mutuada integrou o patrimônio corrigido segundo cálculos elaborados pela autoridade lançadora.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, desde que a pessoa jurídica dispunha de lucros acumulados ou reservas de lucros, qualquer empréstimo de numerário feito por ela a seus sócios, com ou sem previsão da cobrança de encargos financeiros, fixados ou não prazo e condições de resgate, tipifica a denominada distribuição disfarçada de lucros. Trata-se, no caso, de uma presunção legal cuja exceção está prevista no § 1º do artigo 367 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80, com a nova redação introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 20, inciso III, verbis:

"§ 1º - O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhia de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

Ocorrida a situação descrita na lei, vale dizer, uma vez tipificada a hipótese de incidência do comando legal, como consequência entra em ação o disposto no artigo 370 do citado Regulamento, que em seu inciso IV prevê:

M.      P.

Acórdão nº 103-07.773

"IV - No caso do item V do artigo 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

Resta evidente, pois, que são inaceitáveis os argumentos expedidos pela recorrente a propósito da inocorrência do fato gerador da obrigação tributária, vez que todos os pressupostos indicados na legislação foram cumpridos, e estão perfeitamente caracterizados no processo sob exame.

Resta analisar, na sequência, a questão relacionada com o direito de o lucro apurado poder ser diferido, conforme pretensão da contribuinte.

Dispõe o artigo 361 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 361 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do artigo 347 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado (Decreto-lei nº 1.598/77, art.51)."

O mencionado artigo 347, inciso I e II, estão assim redigidos:

"Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos (Decreto-lei nº 1.598/77, art.39):

I - correção monetária na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

- a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das previsões para atender a perdas prováveis na realização do valor dos investimentos;

*[Handwritten signature]*

Acórdão nº 103-07.773

b) do patrimônio líquido;

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso I."

O lucro inflacionário realizado, segundo as regras emanadas do artigo 363 do R.I.R em vigor, é determinado pela parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e, se for o caso, dos imóveis destinados à venda, devendo o seu cálculo ser efetuado com observância das normas insertas nos §§ 1º ao 4º do mesmo artigo. A diferença, ou seja, o lucro inflacionário não realizado, é que poderá, por opção do contribuinte ser diferido para efeito de tributação pelo imposto de renda.

Para diferimento do lucro inflacionário não realizado, é imprescindível que ocorra seu registro especialmente feito para esse fim, além do fato de ser obrigatório seu registro na escrituração comercial e no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

No caso sob exame, como fácil é concluir, os registros de que cuida a legislação de regência não foram efetuados, razão pela qual não tem procedência o alegado pela recorrente em Segunda Instância.

Demais, é jurisprudência assente neste Colegiado que a correção monetária credora, apurada por iniciativa da Fiscalização, vale dizer, identificada "ex officio", está sujeita à tributação no exercício correspondente, sendo inaplicável o direito à postergação do lucro inflacionário, opção que deve ser oportunamente exercida.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1987.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR